



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC-04757/15

Administração indireta Municipal. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, Prestação de Contas - exercício 2014. Regularidade da Prestação de Contas com Ressalvas, sob a responsabilidade do Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC2 - TC -01761/18

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo TC 04757/15**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2014**, do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, de responsabilidade do Presidente Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, em resumo:

1. SITUAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP**, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – **MPS**.

2. SITUAÇÃO ATUARIAL

A avaliação atuarial elaborada no **exercício de 2014**, com data-base de **31/12/2013** (fls. 482/552), projetou um **déficit atuarial** do regime previdenciário de Bananeiras na ordem de **R\$ 16.745.958,41** (posição em **31/12/2013**).

3. DO QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2011	2012	2013	2014
Servidores Ativos	680	690	822	767
Inativos	38	15	61	115
Pensionistas	14	45	14	17
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	13,08	11,50	10,96	5,81

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC 03950/12, 05542/13 e 04560/14) e relação de ativos, inativos e pensionistas fl.82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECEITAS:

Receita	2011	2012	2013	2014
Contribuição Patronal	947.363,24	283.982,44	456.814,49	103.142,07
Contribuição dos Servidores	1.083.841,28	743.656,40	921.805,71	1.051.838,19
Outras Contribuições Previdenciárias	-	47.217,67	-	1.053,66
Compensação Previdenciária	-	-	-	-
Parcelamentos	167.927,06	106.694,89	159.196,09	365.800,65
Rendimentos Financeiros	349.407,48	550.036,81	130.582,66	574.758,27
Outros Serviços Administrativos	-	-	-	-
Total da Receita	2.548.539,06	1.731.588,21	1.668.398,95	2.096.592,84

Fonte: Sagres. Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC 03950/12, 05542/13 e 04560/14), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2014 (doc. fl. 75) e balanço financeiro de 2014 (docs. fls. 04/09).

As **receitas / despesas** de contribuições previdenciárias contabilizadas no **exercício - 2014** sob análise apresentaram a seguinte composição:

Competência	2013	2014	Total
Contribuição patronal - Prefeitura (Custo normal e suplementar)	0,00	79.442,33	79.442,33
Contribuição patronal - Câmara (Custo normal e suplementar)	0,00	23.699,74	23.699,74
Contribuição patronal - Custo normal e suplementar Total	0,00	79.442,33	103.142,07
Contribuição do segurado - Prefeitura	0,00	1.036.522,84	1.036.522,84
Contribuição do segurado - Câmara	0,00	15.315,35	15.315,35
Contribuição do segurado - Total	0,00	1.036.522,84	1.051.838,19
Total - patronal e segurado	0,00	1.115.965,17	1.154.980,26

Fonte: Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias (fls.110/312).

5. DESPESAS:

Despesa	2011	2012	2013	2014
Aposentadorias	335.939,10	471.356,26	538.008,72	1.265.423,72
Pensões	168.689,31	175.652,49	211.626,77	229.131,88
Outros Benefícios Previdenciários	2.000,00	-	-	-
Salário Família	46.392,56	81.627,59	-	-

Despesa	2011	2012	2013	2014
Despesa Administrativa (A)	139.052,44	182.199,92	180.383,86	241.561,35
Total da Despesa	692.073,41	910.836,26	930.019,35	1.736.116,95
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	7.683.532,54	9.331.562,00	10.142.816,64	12.989.478,78
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	1,81	1,95	1,78	1,86
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC 03950/12, 05542/13 e 04560/14), comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2014 (doc. fls. 77/76) e informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2013 (Documento TC nº 04560/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	2011	2012	2013	2014
Receita Arrecadada	2.548.539,06	1.731.588,21	1.668.398,95	2.096.592,84
Despesa Realizada	692.073,41	910.836,26	930.019,35	1.736.116,95
Receita - Despesa	1.856.465,65	820.751,95	738.379,60	360.475,89
Resultado (Superávit/ Déficit)	Superávit	Superávit	Superávit	Superávit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC 03950/12, 05542/13 e 04560/14), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2014 (doc. fl. 75), balanço orçamentário de 2014 (doc. fls. 03) e comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fls. 77/76).

7. PATRIMÔNIO

	2013	2014
Ativo	10.308.891,48	10.673.329,02
Disponibilidades	5.178.941,12	5.566.339,52
Bens Móveis	15.363,27	15.363,27
Valores Diversos	-	-
Créditos a Receber	5.114.587,09	5.091.626,23
Outros Ativos	-	-
Passivo	23.957.022,61	21.895.633,40
Provisão Matemática	23.954.236,96	21.860.545,51
Outros Passivos	2.785,65	35.087,89

Fonte: Balanço Patrimonial de 2013 (Doc. TC nº 04560/14) e Balanço Patrimonial 2014 (Doc. TC nº 59844/16).

Observou-se que as **Provisões Matemáticas** foram registradas **incorretamente** no **Balanço Patrimonial**, considerando que **não** fora realizada **Avaliação Atuarial** no **exercício de 2015**, com data-base de **31/12/2014**.

Ademais, esta **Auditoria** constatou uma **divergência** entre o **saldo bancário** registrado no **Balanço Patrimonial (R\$ 5.566.339,52)** e o **conciliado**, considerando os extratos constantes no **SAGRES (R\$ 5.587.539,60)**.

8. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO

01. Prefeitura Municipal

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo – Prefeitura	10.984.079,26
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	1.208.248,72
(-) Contribuição do servidor repassada em 2014 (referente a 2014)	1.036.522,84
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015 (referente a 2014)	221.868,09
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	-
Contribuição patronal devida (custo normal e suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 17,00%	1.867.293,47
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2014 (referente a 2014)	79.442,33
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2015 (referente a 2014)	263.561,11
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	1.524.290,03
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	1.524.290,03

Fonte: Informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2014 (fls. 95/109, e Doc TC nº 59847/16), Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias/2014 e 2015 (fls.110/312 e Doc TC nº 04869/16).

Foi constatada, no **exercício de 2014**, a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias** nos valores aproximados de **R\$ 1.524.290,03** (contribuição patronal). Tendo em vista que é dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do **RPPS**, cobrar os valores não repassados, e considerando ainda que esses repasses são essenciais para que o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta **Auditoria** entende que a **ausência de cobrança de tais valores caracteriza omissão do gestor do instituto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. Câmara Municipal

Contribuições - Câmara	Valor (R\$)
Base de cálculo – Prefeitura	119.305,75
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	13.123,63
(-) Contribuição do servidor repassada em 2014 (referente a 2014)	15.315,35
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015 (referente a 2014)	-
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	-
Contribuição patronal devida (custo normal e suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 17,00%	20.281,98
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2014 (referente a 2014)	23.699,74
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2015 (referente a 2014)	0,00
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	-
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	-

9. PARCELAMENTOS

Conforme Guias de Receitas (fls. 110/312 do processo eletrônico), no exercício de 2014, as receitas provenientes de parcelamentos de débitos firmados com o Executivo e o Legislativo foram de R\$ 349.237,44 e R\$ 16.563,21, respectivamente. Percebe-se que o montante recebido da Prefeitura ficou muito aquém do previsto nos termos de parcelamento, o que permite concluir que o Poder Executivo não cumpriu em sua maior parte os compromissos assumidos nos termos de parcelamentos firmados com o Instituto de Previdência.

Foi observado o descumprimento pelo Município dos termos de parcelamentos vigentes no exercício sob análise, entretanto, deve o gestor do RPPS realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.

10. CONSELHOS DELIBERATIVOS

Foi observado que a Lei Nº 370/2007 é o Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise, tendo sua composição de acordo com ato normativo disciplinar, entretanto não foram realizadas reuniões do citado conselho, o que descumpra o artigo nº 23 da Lei nº 370/2007, que dispõe que as reuniões do CMP devem ser realizadas mensalmente.

11. DAS IRREGULARIDADES

- 11.1. Registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;
- 11.2. Divergência entre o saldo bancário registrado no Balanço Patrimonial (5.566.339,52) e o conciliado, considerando os extratos apresentados ao SAGRES (5.587.539,60);
- 11.3. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 11.4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;
- 11.5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;
- 11.6. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o artigo nº 23 da Lei nº 370/2007, que dispõe que as reuniões do CMP devem ser realizadas mensalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **intimação** (fls. 622/623) do Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para, querendo, no **prazo legal, aviar defesa** quanto à manifestação da **Auditoria deste Tribunal**.

Pedido de **prorrogação de prazo** (fls. 625/627), seguido de **defesa** em nome do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão (fls. 629/61).

Procedida à **análise da defesa**, o **Órgão Técnico** emitiu relatório (fls. 647/651), **constatando a permanência da maior parte das irregularidades elencadas no relatório inicial**, sendo **elidida** por parte da **Auditoria deste Tribunal** apenas a que diz respeito à **divergência** entre o **saldo bancário** registrado no **Balço Patrimonial (R\$ 5.566.339,52)** e o **conciliado**, considerando os extratos apresentados ao **SAGRES (R\$ 5.587.539,60)**;

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao **Tribunal**, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do **Parecer Nº 988/17**, ressaltou que ficou evidenciado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, que a gestão do responsável pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício de 2014, cometeu diversas falhas consoante explanado no relatório técnico de fls. 612/620, e no entender do Procurador a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise, bem como a ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 3.922/10, enseja apenas a aplicação de multa e envio de recomendações

Nas demais irregularidades, ou seja, registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício e ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o artigo nº 23 da Lei nº 370/2007, que dispõe que as reuniões do CMP devem ser realizadas mensalmente, o Procurador entendeu que cabe apenas recomendação ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal -IBPEM, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas.

Desta maneira, opinou o **Ministério Público de Contas** pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS do Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, exercício 2014, com aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, prevista no art. 56, inc. II da LOTCE/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, com RECOMENDAÇÕES ao Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM e ao Prefeito Municipal de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

VOTO DO RELATOR

Considerando o posicionamento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, voto pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, em vista da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise, bem como a ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 3.922/10, portanto, multa esta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23);
- ✓ ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ DETERMINAÇÃO ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM e ao Prefeito Municipal de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04757/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ✓ ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO;***
- ✓ ***APLICAR MULTA ao responsável, Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, em vista da omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise, bem como a ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução nº 3.922/10, portanto, multa esta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23);***
- ✓ ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **DETERMINAR** ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;
- ✓ **RECOMENDAR** ao Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM e ao Prefeito Municipal de Bananeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO